

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**PROCESSO: TC- 03.795/09***Aposentadoria. Incorreções nos cálculos. Assinação de prazo para providências.***RESOLUÇÃO RC1 – T C- 001 /2010****RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da análise do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Luiz Carlos de Lagos Nunes, Supervisor Educacional, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Matrícula nº 92.667-1.
2. A Unidade Técnica de Instrução, em relatório preliminar às fls. 81/82, entendeu necessária a notificação da PBPREV para corrigir os proventos, em virtude da impossibilidade de consideração da “gratificação temporária educacional – CEPES” como remuneração do servidor no cargo efetivo para efeito de comparação com o valor obtido pela média.
3. Notificada, a PBPREV apresentou documentos, informando ter suprimido a referida gratificação, por meio da elaboração de uma nova planilha de cálculos proventuais pela média (fls. 86-91).
4. Ao perceber a redução dos proventos, a curadora do servidor inativo apresentou defesa na qual pede, após tecer considerações sobre o seu grave estado de invalidez, “que seja determinado a PBPREV a imediata restauração da gratificação temporária educacional – CEPES”, bem como o pagamento retroativo de todo o período em que ela deixou de ser paga, pugnando pelo registro do ato nos termos em que se encontrava originalmente.
5. A Auditoria (fls. 105/107), analisando o teor da bem fundamentada defesa apresentada pela curadora do incapaz e considerando os princípios constitucionais da dignidade humana e da segurança jurídica, bem como o fato de o caso envolver servidor humilde aposentado por invalidez, reconsidera suas posições adotadas no relatório inicial, pugnando pela manutenção da aposentadoria nos moldes em que fora originariamente fixada pela PBPREV. Assim, com o devido acatamento, sugere a notificação, com a MÁXIMA URGÊNCIA, da Pbprev para restaurar os proventos pagos anteriormente à redução efetuada.
6. Os autos tramitaram perante o MPjTC (fls. 108/112) que opinou pela legalidade do ato aposentatório, nos termos em que fora concedido, e pela concessão do necessário registro. Opina ainda o Parquet pelo IMEDIATO restabelecimento dos valores ilegalmente suprimidos, devendo-se providenciar o pagamento dos valores em atraso, tudo corrigido monetariamente, sob pena de multa e demais consequências penais e administrativas de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O presente processo foi incluído na pauta da presente sessão, após as notificações de estilo.
8. É o relatório.

PROCESSO: TC- 03.795/09

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Srº João Bosco Teixeira, Presidente da PBPrev, para comprovar, junto ao TCE-PB, o restabelecimento dos valores ilegalmente suprimidos, recomendando-se, com a máxima urgência a regularização dos valores em atraso.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.795/09, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Srº João Bosco Teixeira, Presidente da PBPrev, para comprovar, junto ao TCE-PB, o restabelecimento dos valores ilegalmente suprimidos, recomendando-se, com a máxima urgência a regularização dos valores em atraso.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, de de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Subs. Renato Sergio Santiago Melo

▣

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Representante do Ministério Público junto ao TCE

sl